SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008475-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Carlos Eduardo Santorsula Hilst

Requerido: São Carlos Consultoria Imobiliaria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços para a administração de imóvel de sua propriedade, o qual foi alugado.

Alegou ainda que a ré descumpriu obrigações a seu cargo, devidamente especificadas, de modo que almeja à sua condenação ao pagamento de importância que declinou.

As alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas nos documentos que instruíram a petição inicial.

Por outro lado, a ré não se deu ao trabalho de

propriamente contestar a ação.

Limitou-se a salientar que "a soma que o autor está cobrando é indevida" (fl. 49) sem esclarecer em que consistiria a ilegitimidade da cobrança ou sem sequer pronunciar-se nem de forma genérica sobre o quanto restou amealhado aos autos.

Em momento algum, ademais, a ré refutou as infrações contratuais que lhe foram imputadas, seja quanto a não ter exigido caução da locatária, seja quanto a não ter repassado ao nome dela as contas de água, seja quanto ao recebimento de alugueis mesmo diante de sua inadimplência relativamente a tais contas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, nada havendo que pudesse atuar como obstáculo a isso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.585,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA